



Estado Neoliberal Brasileiro em 2019: A situação do Bolsa Família e o Pacote Anticrime

Brazilian Neoliberal State in 2019: The situation of Bolsa Família and the Anti-Crime Package

Estado Neoliberal Brasileño en 2019: La situación de Bolsa Família y el Paquete Anti-Crimen

Luísa Neis Ribeiro

Formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente cursa o mestrado acadêmico pela mesma instituição. É pesquisadora no âmbito das áreas Sociologia do Direito, Filosofia do Direito e Teoria do Direito e estudante de Espanhol e Francês.

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/8971992231087644> E-mail: luu.ribeiro7@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0002-8412>

Luana Renostro Heinen

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina com período sanduíche na Université Paris-Ouest Nanterre la Défense, Mestre em Direito, na linha Filosofia e Teoria do Direito, pela UFSC. Professora do Magistério Superior Adjunto A da Universidade Federal de Santa Catarina. Foi bolsista do CNPq de iniciação científica na Graduação em Direito na Universidade Federal de Goiás, de Mestrado e Doutorado na UFSC, com bolsa de Doutorado Sanduíche pela CAPES. Membro do Instituto de Memória e Direitos Humanos da UFSC, coordenadora do projeto de extensão do Observatório dos Direitos Humanos. Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Público, Filosofia Jurídica, Teoria do Direito, Sociologia do Direito, Sociologia econômica, Teorias da Justiça e Direito e Economia.

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/7671057803491130> E-mail: luanaheinen@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9774-1352>

Resumo

O presente artigo faz a análise de duas políticas, de modo a identificar se o Estado brasileiro pode ser caracterizado como um Estado Centauro no sentido proposto por Loïc Wacquant: humano, conciliador e libertador para as classes dominantes (com restrita atuação no domínio econômico, direcionada a incentivos fiscais), e por outro lado, cavalo – penalizador e restritivo para as classes mais baixas (atuante para gerar desproteção dos trabalhadores e na persecução e controle penais). Selecionaram-se políticas direcionadas às populações mais pobres, fundamentalmente uma política social, o Programa Bolsa Família, e uma política de encarceramento, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). A metodologia adotada foi o enfoque jurídico-institucional para que o estudo considere seus aspectos institucionais, políticos e sociais, mas sem descuidar de sua conformação jurídica. No que se refere ao Bolsa Família, a reorganização ministerial desde o Governo Temer fez com que a assistência social



tivesse importância diminuída, para além de cortes orçamentários. Por fim, a análise do Pacote Anticrime conduziu à conclusão de que haverá aumento do encarceramento devido ao aumento de penas, redução de recursos no processo penal e às alterações sobre prisão preventiva e prescrição penal. Apesar da política criminal não poder ser considerada uma política social em sentido estrito, conclui-se que no discurso e na prática política dos arquitetos do Estado neoliberal, o agigantamento do aparato punitivo é apresentado como a resposta a problemas públicos que mereceriam a institucionalização de políticas sociais articuladas.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Estado, Políticas.

Resumen

El presente artículo analiza dos políticas, a fin de identificar si el Estado brasileño se puede caracterizar como un Estado centauro en el sentido propuesto por Loïc Wacquant: humano, conciliador y liberador de las clases dominantes (con desempeño restringido en el dominio económico, dirigido incentivos fiscales), y, por otro lado, caballo - penalizante y restrictivo para las clases bajas (activo para generar trabajadores desprotegidos y en la persecución y control penal). Se seleccionaron políticas dirigidas a las poblaciones más pobres, fundamentalmente una política social, el Programa Bolsa Família, y una política de encarcelamiento, el Paquete Anticrimen (Ley N° 13.964/2019). La metodología adoptada fue el enfoque jurídico-institucional para que el estudio considere sus aspectos institucionales, políticos y sociales, pero sin descuidar su conformación jurídica. En cuanto a Bolsa Família, la reorganización ministerial desde el gobierno de Temer ha hecho que la asistencia social sea menos importante, además de los recortes presupuestarios. Finalmente, el análisis del Paquete Anticrimen llevó a la conclusión de que habrá un aumento del encarcelamiento por aumento de penas, reducción de recursos en el proceso penal y cambios a la prisión preventiva y prescripción penal. Si bien la política criminal no puede ser considerada una política social en sentido estricto, se concluye que en el discurso y la práctica política de los arquitectos del Estado neoliberal, el agigantamiento del aparato punitivo se presenta como la respuesta a problemas públicos que merecerían la institucionalización de políticas sociales articuladas.

Palabras claves: Neoliberalismo. Estado. Políticas.



Abstract

The present paper analyzes two policies, in order to identify whether the Brazilian State can be characterized as a Centaur State in the sense proposed by Loïc Wacquant: human, conciliatory and liberator for the dominant classes (with restricted performance in the economic domain, aimed at tax incentives), and, on the other hand, horse - penalizing and restrictive for the lower classes (active to generate unprotected workers and in the prosecution and penal control). Policies aimed at the poorest populations were selected, fundamentally a social policy, the Bolsa Família Program, and an incarceration policy, the Anticrime Package (Law No. 13.964/ 2019). The methodology adopted was the legal-institutional approach for the study to consider its institutional, political and social aspects, but without neglecting its legal conformation. Regarding Bolsa Família, the ministerial reorganization since the Temer government has made social assistance less important, in addition to budget cuts. Finally, the analysis of the Anticrime Package led to the conclusion that there will be an increase in incarceration due to increased penalties, reduced resources in the criminal process and changes to preventive detention and criminal prescription. Although criminal policy cannot be considered a social policy in the strict sense, it is concluded that in the discourse and political practice of the architects of the neoliberal State, the aggrandizement of the punitive apparatus is presented as the answer to public problems that would deserve the institutionalization of policies articulated social issues.

Keywords:: Neoliberalism. State. Policies.

Recebido em: 27/10/2021

Aceito em: 30/09/2022



Introdução

Wacquant (2012), um dos teóricos do neoliberalismo, representa o Estado neoliberal como um Estado Centauro. Ou seja, um Estado que é em parte humano, conciliador e libertador para as classes dominantes, e por outro lado, cavalo – penalizador e restritivo para as pessoas em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de “um novo tipo de Estado, que reivindica sacralizar o mercado e abraçar a liberdade, mas, na realidade, reserva o liberalismo e seus benefícios àqueles que estão no topo, enquanto impõe o paternalismo punitivo àqueles que estão na base” (WACQUANT, 2012: 515)

É um Estado pequeno no domínio econômico direto, enquanto muito atuante no que se refere às relações de trabalho (em direção à desproteção e controle dos trabalhadores) e à perseguição e controle penais.

Para Davies (2018), a transfiguração do Estado pode ser observado por diversos processos, tais como: a ampliação da produção legislativa de forma a orientar o Estado pelos princípios de mercado; a criação de novas comissões, auditorias e órgãos reguladores; o movimento de privatizações e terceirizações e os novos tipos de regulamentações sobre elas; a avaliação idêntica (de cálculo de custo-benefício) para agências estatais e não estatais; a supervalorização das esferas técnicas de poder sobre as políticas.

Na tentativa de se afastar de categorizações estritamente ideais do Estado neoliberal e visualizar na prática como tais processos ocorrem, o artigo lança um olhar empírico sob a realidade brasileira no ano de 2019 de modo a compreender qual o papel das políticas públicas na estruturação do Estado neoliberal brasileiro.

Para isso, analisam-se duas políticas públicas direcionadas principalmente às classes mais baixas naquele ano. São elas: o Bolsa Família (BF) e o Pacote Anticrime. A primeira, considerada uma Política Pública por excelência, por meio da busca pela concretização dos

direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988; e a segunda, com forte impacto no direito e no processo penal, que não caracteriza exatamente uma Política Pública concretizadora de direitos, mas pode ser identificada como uma das políticas do Estado para lidar com a segurança pública, tema carente de constitucionalização e de políticas públicas estruturantes (BUCCI, 2019).

Neste caminho, discutem-se os conceitos de Estado neoliberal pelos marcos teóricos de Loïc Wacquant e William Davies. Após essa etapa, o artigo se debruça sobre as políticas de 2019, cujo estudo se orienta sob a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), no caso do Bolsa Família, e sob a revisão da legislação penal concernente à Lei 13.964/2019 e dos Boletins do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), no caso do Pacote Anticrime. Depois, ambas as políticas são examinadas à luz das teorias apresentadas antes, discutindo de que modo estruturam o Estado neoliberal.

Estado Neoliberal

A reconfiguração do Estado é um dos elementos mais importantes do neoliberalismo. William Davies (2018) explica como mecanismos associados ao mercado passam a ser usados pelos Estados para legitimação, em especial as noções de transparência e competitividade. A supervalorização desses mecanismos engendra uma prática governamental em que o Estado é ao mesmo tempo objeto de crítica e de reforma.

Wacquant (2011) ressalta os novos mecanismos de controle adotados, através da regulação forçosa de programas sociais e da reinserção compulsória dos cidadãos no mundo do trabalho. Ou seja, em contraposição ao *welfare state*, que prevê uma faixa mínima de direitos e garantias sociais, institui-se o que o autor chama de *workfare state*, no qual um direito sempre corresponde a alguma contraprestação laboral ou disciplinar.



Ainda, a cidadania, minada pela ética de responsabilização individual (PINZANI, 2016), permite a retirada do Estado da prestação de direitos coletivos, abrindo caminho para privatizações, redução da assistência social e o enrijecimento do Estado penal.

Em resumo, podemos apontar como componentes principais do Estado neoliberal: a tecnocracia, a promoção do mercado enquanto melhor regulador social, a diminuição dos direitos (em especial, os sociais), a ampliação da atuação na esfera penal, a crítica à assistência e proteção sociais, o abandono do compromisso com o pleno emprego, a expansão do encarceramento.

Estado Neoliberal no Brasil

Para o Brasil, o tema da crítica e reforma do Estado promovida pelo neoliberalismo se complexifica, em vista da tardia garantia da cidadania e de um modelo de Estado de bem-estar, que se deu somente com a Constituição Federal de 1988. Assim, o neoliberalismo afeta o Estado de bem-estar brasileiro ainda em seu desenvolvimento, em contraposição à realidade de países europeus, por exemplo.

Estudioso da cidadania brasileira, De Carvalho (2001) aponta entraves históricos à sua consolidação multidimensional no país. Um deles foi a inversão da sequência lógica dos direitos traçada por Marshall (1967), que é: direitos civis no século XVIII, políticos no XIX e sociais no XX. Se seguida, tal trajetória teria permitido que a busca por mais direitos não implicasse retrocesso em relação a outros, de modo que uma dimensão de direitos abriria caminho para a seguinte. Segundo De Carvalho (2001), o caso brasileiro se caracteriza por rupturas nesses passos, como no alcance de direitos sociais sem salvaguarda dos direitos políticos no período getulista. Isso implicou certo esvaziamento da nossa democracia e gerou demasiada ênfase no Poder Executivo para a garantia de benefícios.

Além disso, a precariedade da educação popular brasileira, apesar de ter o acesso ampliado pós Constituição (DE CARVALHO, 2001), tem dificultado o conhecimento dos



direitos e o acesso a eles. De Carvalho (2001, p. 11) aponta: “A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política”.

Outro problema grave que ainda persiste são os “direitos civis retardatários” (DE CARVALHO, 2001, p. 209). Noções básicas como “não pode haver prisão sem processo” ainda são restritas a uma pequena parcela da população. Em grande medida, é a precariedade da educação a responsável, mas não a única, pela manutenção deste desconhecimento.

Diante deste quadro, a questão que se coloca é: qual cidadania e qual tipo de Estado pode o neoliberalismo estar deslegitimando ou combatendo no Brasil? Quais os contornos que permitem afirmar que há no Brasil um Estado neoliberal? Pretendemos responder essas perguntas adiante.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Considerações Iniciais

O Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei nº. 10.836, de 2004, tem como público-alvo as famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Trata-se de um programa de transferência de renda, que em um primeiro momento busca o combate imediato da fome, embora constitua um compromisso maior de rompimento do ciclo intergeracional de pobreza.

O programa extrapola a pasta de assistência social, articulando-se com os Ministérios da Saúde e da Educação no controle do cumprimento de condicionantes e insere-se em uma rede mais ampla de assistência social, que engloba outras secretarias e gestões.

A política pública deve ser interpretada, portanto, em seu contexto maior de assegurar direitos fundamentais, o que inclui também o oferecimento de serviços públicos. De acordo com a exposição de motivos do programa:



Na concepção do Bolsa Família foi adotado o conceito de que a pobreza é um fenômeno complexo e multidimensional, não sendo possível combatê-la de forma duradoura apenas com transferências de renda – a transferência é meio de acesso a melhoria das condições de vida e as condicionalidades associadas à transferência incentivam o acesso a direitos universais. O êxito nesse combate requer a combinação de ações emergenciais com políticas estruturais e a conjugação de esforços entre os entes da federação e a sociedade civil organizada (BRASIL, 2003)

A política pôde surgir graças à “Constituição Cidadã” de 1988, que projetou a estruturação de políticas públicas para efetivação de direitos humanos. O campo da assistência social recebeu uma configuração inteiramente nova no texto constitucional, sendo enfim tratado de modo universalizante (BUCCI, 2019).

Nesse sentido, em um esforço de combate aos problemas públicos da pobreza e da pobreza extrema, o programa estabelece que as famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa e as famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2020). As famílias pobres somente participam do programa se possuem em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

Para se candidatar ao programa, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com seus dados atualizados há menos de 2 anos. Mensalmente, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) – criado no Governo Lula para gestão de políticas sociais, hoje *Secretaria Especial do Desenvolvimento Social*, incorporada ao Ministério da Cidadania, juntamente com o Ministério do Esporte e da Cultura – seleciona de forma automatizada as famílias que serão incluídas para receber o benefício, através da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc). Segundo Barbosa *et al.* (2013, p. 331), a Senarc é quem estabelece os critérios “de quem recebe e de quanto recebe, define também o questionário do Cadastro Único e os critérios para suspensão e corte dos benefícios, entre várias outras definições de parâmetros operacionais”. A lista dos beneficiários vai da Senarc para a Caixa Econômica Federal (CEF) realizar o pagamento.



O Programa é composto por várias modalidades de benefícios, cuja média mensal atual por família é de R\$ 180,00 (MIRANDA, 2020).

Como condicionalidades do programa, segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social, na área de educação, os responsáveis devem matricular as crianças e os adolescentes de 6 a 17 anos na escola para continuar o recebimento do benefício. Além disso, a frequência escolar durante o período letivo deve ser de, pelo menos, 85% das aulas para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e de 75% para jovens de 16 e 17 anos. Na área de saúde, impõe-se que os responsáveis levem as crianças menores de 7 anos para tomar as vacinas recomendadas pelas equipes de saúde e para pesar, medir e fazer o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, a cada 6 meses, de acordo com o calendário de acompanhamento. As gestantes devem fazer o pré-natal e ir às consultas na Unidade de Saúde.

A partir do acompanhamento das condicionalidades, o poder público pode identificar vulnerabilidades das famílias e encaminhá-las à rede de assistência social, a fim de que elas possam voltar a cumprir seus compromissos.

A análise da escala e do público-alvo demonstra a grande evolução do programa, que “iniciou em 2004 atendendo a cerca de 6,5 milhões de famílias, alcançou em 2014 cerca de 14 milhões de beneficiados. [...] Por outro lado, em 2004 foi repassado às famílias o total de R\$ 3,79 bilhões, enquanto em 2014 o valor alcançou R\$ 27 bilhões, sete vezes maior” (DE MELO MESQUITA, 2016).

Enfraquecimento do Bolsa Família

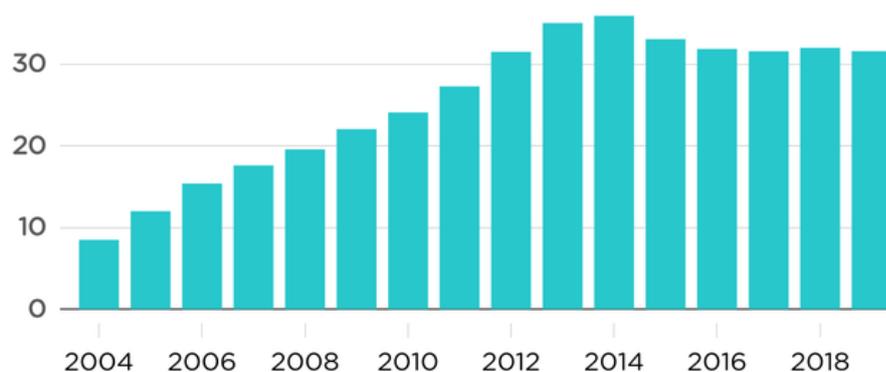
Contudo, o ano de 2019 ficou marcado pelas filas do Bolsa Família, “que impediram milhões de pessoas de obter acesso ao benefício por todo o país” (ROUBICEK, 2020). Sob o governo Bolsonaro, o Bolsa Família passa pelo período mais longo de restrição no número de novos beneficiários, de forma que o número de famílias atendidas foi de 14,3 milhões, em maio de 2019, para 13,1 milhões em dezembro (RESENDE, 2020).

Gráficos apresentados por Roubicek (2020) ilustram o rompimento da evolução do programa:

De acordo com levantamento da Folha de São Paulo, todos os 200 municípios de menor renda do Brasil tiveram recuo na cobertura do PBF:

Valor total repassado ao Bolsa Família, descontada a inflação

R\$ 40 bilhões



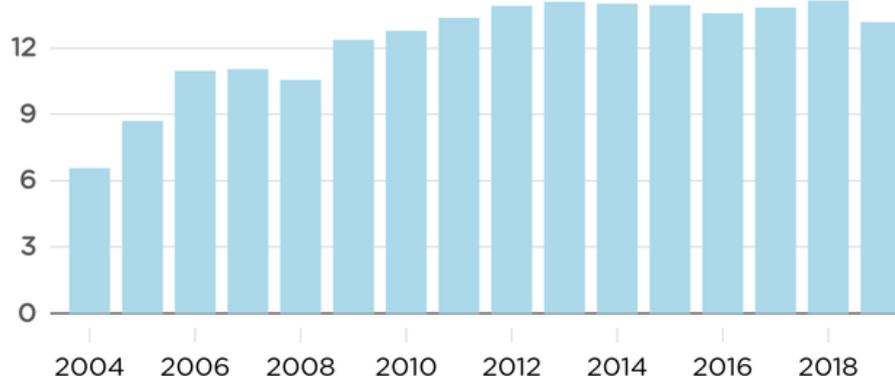
Fonte: Visualizador de dados sociais do Visualizador do MDS *A preços de janeiro de 2020

NEXO

Destaque-se, nesse sentido, que entre janeiro de 2018 e maio do ano passado, 26 famílias passavam a ser atendidas por mês no grupo de 200 cidades brasileiras com menor

Número de famílias beneficiárias no mês de dezembro

15 milhões



Fonte: Visualizador de dados sociais do Visualizador do MDS

NEXO



renda *per capita*. Os dados mais recentes apontam que a média mensal recuou para cinco famílias (RESENDE, 2020).

Sua dimensão econômico-financeira explica parcialmente essa redução de beneficiários. De acordo com De Melo Mesquita (2016) a sustentabilidade fiscal do programa já era um de seus desafios, tendo em vista a expansão da cobertura entre 2004 e 2014 e a ausência de “portas de saída”. A autora concorda com a tese de Bambini de Assis (2012) de que o orçamento é uma escolha de prioridades, num contexto de escassez e de disputas, pois não há recursos para atender à demanda quase infinita que surge.

Sem entrar em uma alargada discussão econômica, é no mínimo contestável que, diante das escolhas políticas que permeiam as prioridades do “orçamento escasso”, o Estado brasileiro deixe de financiar o Bolsa Família em sua integralidade, ao mesmo tempo em que aprova um projeto (o Pacote Anticrime) que aumentará a população carcerária sem um único estudo sobre seu impacto orçamentário. Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Mas voltando ao Bolsa Família, segundo dados do Portal da Transparência, o PBF recebeu: R\$ 24.890.107.091,00, em 2013; R\$ 27.190.053.765,00 em 2014; R\$ 27.650.301.339,00 em 2015; R\$ 28.506.168.795,00 em 2016; R\$ 29.046.112.934,00 em 2017; R\$ 30.625.641.619,00 em 2018 e R\$ 31.159.235.696,00 em 2019. A estabilidade do gasto, se comparado com o período de 2004 a 2014, reflete uma situação crítica das famílias que aguardam esse benefício. Em parte, este processo se deve a Emenda Constitucional 95 de 2016, que limita os gastos públicos nas áreas sociais à inflação pelos próximos 20 anos.

As mudanças que se seguiram na estrutura organizativa dos Ministérios e suas competências são representativas da nova orientação política do Poder Executivo com relação à assistência social e ao PBF.



A autorização do afastamento de Dilma Rousseff por 180 dias pelo Senado Federal, para responder ao processo de *impeachment* ocorreu no dia 12 de maio de 2016. Seu vice, Michel Temer, recebeu o exercício temporário da presidência e, no mesmo dia, editou a Medida Provisória (MP) nº. 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº. 13.341 em setembro do mesmo ano.

A Medida, adotada nesse cenário político controvertido, realiza uma série de modificações na estrutura dos Ministérios. Transforma o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) (que fora arquitetado para gestão de políticas nacionais de desenvolvimento social, assistência social, segurança alimentar e nutricional e renda de cidadania) em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). A exposição de motivos da MP aponta que: “A ideia é recombinar competências e atribuições, de modo a propiciar melhor organicidade, sistemática e eficiência às atividades desempenhadas” e “adequar a estrutura da administração à realidade econômica do País, reduzindo o número de atividades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas” (BRASIL, E.M. nº. 726-16/C.CIVIL-PR, 2016).

No mesmo sentido de redução do espaço da assistência social no Brasil, o Presidente Jair Bolsonaro extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e criou o Ministério da Cidadania, atual responsável pelo programa Auxílio Brasil, que substituiu o programa Bolsa Família, e pelas pastas de Esporte e Cultura, que antes contavam com ministérios próprios. Ainda, o decreto nº. 9.674, de 2 de janeiro de 2019, incluiu políticas de tratamento, reinserção social e recuperação de usuários e dependentes de drogas no mesmo Ministério e remanejou uma série de cargos em comissão da estrutura do extinto MDSA, sucedido pelo Ministério da Cidadania, para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

É nítido como a estrutura da assistência social no Brasil foi dando lugar a outras prioridades, consoante a orientações político-ideológicas. Sem dúvidas, essa reconfiguração afeta diretamente a efetividade do PBF.

Retomando o conceito de neoliberalismo em Wacquant (2012), identifica-se a situação problemática em que o programa se encontra com o tratamento de invisibilização e estigma do Estado neoliberal às pessoas em situação de vulnerabilidade social, para as quais a prisão aparece como política social.

Não é à toa que o ano de maior dificuldade de atendimento do Programa Bolsa Família é marcado pela apresentação e aprovação de um projeto que promete endurecer o controle penal do Estado: o Pacote Anticrime. Trata-se de duas faces que se complementam e fabricam a roupagem de um Estado cada vez mais afastado dos compromissos constitucionais de bem-estar.

PACOTE ANTICRIME

Considerações Iniciais

Inicialmente, destaca-se que o Pacote ou Lei “Anticrime” – Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 –, modifica principalmente o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), mas também outras leis ordinárias (11.671, 10.826, 12.037, 8.072, 8.429, 9.296, 12.850). Há ampla reconfiguração em matéria penal, processual penal e de execução penal.

O próprio nome dado à proposição sugere um empreendimento enérgico do Estado contra a criminalidade. Na lei pronta e aprovada, diversos dispositivos exprimem um retorno a concepções da criminologia positivista (como as de “indivíduo criminoso” ou tendente a delinquir), ao dificultar a progressão de regimes e reforçar a indispensabilidade de maior rigor com quem já cometeu alguma infração penal.

Esse viés positivista da lei mistura-se à definição neoliberal de crime – crime enquanto conduta racional maximizadora, lida economicamente (BECKER, 1968). Como pano de fundo

do projeto, a *teoria econômica do crime* teve esse papel de fundamentar a ideia de que penas mais altas e ampliação da atuação policial “desincentivam” o cometimento de crimes pelos indivíduos, reforçando a prevenção geral de crimes enquanto função da pena. De outra parte, a função neutralizadora da pena privativa de liberdade seria reservada aos criminosos “natos”, que insistem em continuar delinquindo (reincidentes, ex-presidiários; em maioria: pobres e negros), para os quais a criminologia positivista parece melhor se adequar.

Da combinação entre as duas concepções, desenha-se uma política criminal que fortalece o paradigma da prisão sem questionar se a punição tem sido materialmente efetiva à diminuição da criminalidade.

Em vista desta conjuntura, o artigo se atém a aspectos da lei promotores do encarceramento, por meio da análise de alterações legislativas nesse âmbito. As mudanças trazidas pela lei que podem levar à ampliação das prisões abrangem: aumento de penas, redução de recursos e alterações sobre prisão preventiva e prescrição penal.

Mais prisão: principais alterações da Lei nº. 13.964

Tem-se o novo artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal (CPP), que passa a prever que o investigado não possa firmar acordo de não persecução penal com o Ministério Público¹⁶ em caso de reincidência ou de reiteração, habitualidade ou profissionalidade da conduta delitiva, comprovada por meio de “elementos probatórios” que a indiquem, “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”.

¹⁶ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...]

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

Como não há taxatividade sobre o que significam “elementos probatórios que indiquem” e “insignificantes infrações penais”, o simples sinal de criminalidade habitual, reiterada ou profissional pode implicar “tratamento mais duro para com o suposto agente, mesmo que ele não tenha sido condenado, em nenhuma instância judicial, por qualquer crime” (SILVA; FELIX, 2020). Ou seja, o princípio da legalidade – conceito jurídico mais caro ao devido processo legal – não foi obedecido na alteração, podendo ser impedido, com base em critérios arbitrários, o acordo de não persecução penal que a própria Lei nº. 13.964 instituiu. Na prática, diminuiu-se a probabilidade de aplicação do instituto e, conseqüentemente, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No caso de réus com condutas criminais repetidas, tornou-se ainda mais difícil a progressão de regime, além da novidade de vedação da concessão de liberdade provisória (§2º do art. 310 do CPP).

A lei passa a prever que condenados reincidentes devam ter sua liberdade provisória negada no caso de prisão em flagrante, criando uma autêntica presunção de culpabilidade, e não de inocência, como aduz a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII). Ainda, o dispositivo prevê que, nesses casos de flagrância delitiva, a prisão preventiva seja decretada mesmo se ausentes os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP. Pela nova lei, após saber da prisão em flagrante, o juiz deve então realizar uma audiência com o acusado e o Ministério Público, em 24 horas. Com base nessa audiência, ele decidirá sobre a concessão de liberdade do acusado. Se a audiência não for realizada nesse prazo, a prisão será considerada ilegal, mas o juiz pode decretar a prisão preventiva de imediato. De qualquer modo, o subterfúgio da previsão esbarra no direito penal do autor, e não do fato, por influir previamente a culpabilidade do acusado reincidente.

De acordo com a nova redação do §2º do art. 310 do CPP, estabeleceu-se: “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem

medidas cautelares”. Ou seja, não somente a reincidência é impeditiva da liberdade provisória, mas também outras circunstâncias são trazidas para ir contra a presunção de inocência. A lei parece tomar o processo como desnecessário, já que vincula a verificação do juiz sobre circunstâncias sem um processo (como integrar organização criminosa ou milícia) à não concessão da liberdade.

Além dos ataques à presunção de inocência, é notável que a previsão constitucional do cumprimento de pena somente após o trânsito em julgado (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) é também acometida pela Lei nº. 13.964, justamente na defesa intransigente do aprisionamento.

Instituiu-se uma modalidade de “execução provisória” de pena, para condenados a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, concernente na letra “e”, inciso I do art. 492 do CPP. Diz o novo dispositivo: “no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. Ora, se a constitucionalidade do cumprimento de pena após decisão do segundo grau de jurisdição (sem trânsito em julgado) é objeto de intensa divergência, não há que se falar em cumprimento antecipado já em primeiro grau de jurisdição.

A partir do §3º do art. 492, a lei traz hipóteses de exclusão dessa regra de prisão automática para penas iguais ou superiores a 15 anos, prevendo que o juiz presidente possa abrir mão da execução imediata da pena se houver “questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação”.

Apesar da redação aberta do dispositivo, “o entendimento constitucional deve ser da não determinação da execução antecipada da pena quando seja sustentado, durante a sessão em plenário, qualquer questão que possa ser arguida em sede de apelação” (SILVA; FELIX, 2020, p. 21), possibilitando que o acusado recorra em liberdade. Não se sabe, porém, se o entendimento constitucional irá prevalecer. É inegável que a previsão concentra poderes na

mão do juiz, o que vai contra a isonomia e pode levar à ampliação da seletividade do sistema criminal.

Anteriormente, apontou-se o destaque que a lei dá à função neutralizante da prisão, combinada com a utilidade de desincentivar comportamentos criminosos. Nessa tendência, o novo art. 2º, § 9º, da Lei nº. 12.850/13 suscita efeitos significativos sobre a execução penal. O parágrafo dispõe que:

O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Para André Giamberardino, Luis Coletti e Paula Caçola, há uma crença do sistema de justiça criminal no Brasil e no mundo por trás da medida:

[...] a de que o comportamento humano reage racionalmente a expectativas de custos e benefícios, determinando suas ações a partir desse tipo de cálculo. Elevar os custos e/ou reduzir os ganhos estimularia alterações de comportamento, o que potencialmente conduziria à prevenção de crimes e, no caso específico em tela, à decisão de “não aderir” às facções no interior do sistema penitenciário (GIAMBERARDINO, COLETTI e CAÇOLA, 2020: 31).

Aqui, os autores atentam para o embasamento de políticas criminais na concepção neoliberal de comportamento humano.

No plano jurídico-constitucional, essa vedação constitui uma previsão frágil tanto do ponto de vista de seus requisitos, quanto da consequência de aplicação. Se o que o dispositivo objetiva é mitigar o impacto das organizações criminosas sobre os presídios brasileiros, é preciso entender como essa dinâmica tem funcionado, para então conceber soluções sem vieses simplificadores. Além disso, o reconhecimento expresso em sentença de que se trata de integrante de organização criminosa ou de que o crime foi praticado por meio de organização criminosa não pode ser estendido caso haja pluralidade de condenações e unificação de penas, pois ampliar a vedação às condenações nas quais não há reconhecimento expresso seria ilegal.



E mais: a exigência de “elementos probatórios” que “indiquem a manutenção do vínculo associativo” parece ser caso de “confusão conceitual, restando dúvidas acerca da natureza do elemento cognitivo apto a ensejar a vedação à progressão: afinal, trata-se de prova ou de indícios?” (GIAMBERARDINO; COLETTI; CAÇOLA, 2020, p. 31). Assim também nos casos de negação de liberdade provisória (art. 310, §2º do CPP) e de vedação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II do CPP), também baseadas em “elementos que indiquem”. A lei não explica como se produziram esses elementos, que, por certo, somente terão natureza de prova com aplicação do contraditório e de intervenção judicial, com o devido processo legal e respeito ao procedimento previsto em lei se utilizadas interceptações telefônicas ou informantes.

De outro lado, é também preocupante a violação ao princípio de individualização da pena (consolidado no art. 5º da CF/88) do dispositivo que proíbe a progressão de regime. A previsão legal contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal, diversas vezes manifesto, contrário às previsões de hipóteses genéricas de vedação à progressão de regime, à liberdade provisória, à pena restritiva de direitos ou a regime inicial distinto do fechado. O Ministro Relator Marco Aurélio argumentou que a individualização da pena deve também ser aplicada à fase de execução da pena, sendo inviável impossibilitar de antemão a progressão de regime de cumprimento (GIAMBERARDINO; COLETTI; CAÇOLA, 2020).

Há ainda, outra novidade: a antecipação do cumprimento de pena, desta vez, evitando o efeito suspensivo dos recursos. É o art. 492, § 4º e §5º, que dispõe:

A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Ou seja, a alteração legislativa do §4º retira o efeito suspensivo do recurso de apelação das decisões do Tribunal Popular quando as penas aplicadas sejam iguais ou superiores a 15

anos, dando ao relator da apelação a decisão de conceder o efeito caso julgue que a apelação não é protelatória, o que despreza o fundamento do recurso.

O art. 593, inciso III, do CPP já prevê as hipóteses de cabimento da apelação à decisão de Tribunal do Júri, assim a alegação de quaisquer dessas hipóteses precisa estar fundamentada para a própria validade do recurso. Nesse sentido, Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Yuri Felix (2020) destacam que o novo dispositivo tem objetivo de dificultar a interposição de um instrumento legalmente previsto (apelação), calcado no duplo grau de jurisdição e no devido processo legal.

Os autores alegam ainda que o duplo grau de jurisdição é garantia judicial mínima contida no Pacto de San José da Costa Rica. Equiparado à norma constitucional, o artigo 8, II, h, do tratado internacional consagra o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, o que assegura a todos os condenados o direito à reanálise de seu processo por órgão jurisdicional diferente daquele que proferiu a sentença condenatória. Além do fundamento jurídico, o duplo grau de jurisdição é também justificado politicamente, já que “a ausência de controle daria ao titular de tal decisão um poder ilimitado e absoluto, o que não pode ser aceito em um Estado de Direito” (BADARÓ apud SILVA; FELIX, 2020). Assim, constitui-se mais um preceito da Lei Anticrime que se afasta do processo penal da ordem constitucional e terá de ser reinterpretado, para que a não concessão de efeito suspensivo se restrinja aos recursos que sequer merecem conhecimento.

Ainda, referente ao aumento de penas, a lei modificou o art. 75 do Código Penal, que antes fixava em 30 anos o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, estendendo esse tempo para 40 anos. Por se tratar de *reformatio legis in pejus*, pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a modificação não alcança fatos pretéritos, o que não retira a propensão de alargamento da população carcerária com a mudança.

A respeito da prescrição penal, o Pacote Anticrime propunha originalmente uma série de novas causas interruptivas da prescrição, modificações que não sobreviveram à passagem

pelas Casas Legislativas. O resultado foi a criação de somente duas espécies novas de suspensão da prescrição (causas suspensivas), que são: 1. O período de pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, caso considerados inadmissíveis (art. 116, III, do CPP); e 2. O período enquanto não for cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do CPP).

Antes da Lei nº 13.964/19, os Tribunais Superiores já entendiam que, caso inadmitidos os recursos excepcionais, a formação da coisa julgada retroagiria à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, interferindo diretamente na prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Apesar disso, não se tratava de hipótese suspensiva da prescrição, já que esse período de tempo poderia ser considerado no cálculo da prescrição executória. Deste modo, a alteração impõe nova causa impeditiva da prescrição (punitiva e executória), decorrente da inadmissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário. E, com a redação atual do art. 116, IV, do CPP, institui-se o período de prova do acordo de não-persecução penal como outra causa suspensiva da prescrição, voltando a correr o prazo no momento em que houver rescisão do acordo em razão de descumprimento. Destaca-se que a investida inicial, de praticamente acabar com a prescrição penal, não prosperou.

Para além das modificações apontadas, o Pacote Anticrime trouxe alguns pontos positivos no sentido de democratizar o sistema penal brasileiro, como a instituição do juiz de garantias, atualmente suspensa por decisão do Ministro do STF Luiz Fux. Apesar disso, é inegável o propósito político do projeto de endurecer o controle penal e ampliar o encarceramento. Com a aprovação da lei, percebe-se que esse propósito foi mantido.

Pacote Anticrime e redução do Bolsa Família enquanto políticas de Estado neoliberal

Em *as prisões da miséria*, Wacquant (2001) descreve a transmutação de um Estado de bem-estar social a um Estado neoliberal. O autor desenvolve, sob a perspectiva



socioeconômica, a ideia de que a ascensão do neoliberalismo está diretamente ligada à mudança de correlação de forças dentro do campo burocrático do Estado. A partir disso, o segundo, em contrariedade com a estruturação de políticas públicas que dá sentido ao primeiro, passa a promover a prisão como “política social”.

Em termos conceituais, não se pode confundir política criminal com política social. A primeira define essencialmente o que é crime, o que será punido por pena de prisão, abarcando a legislação processual penal, os *quanta* de pena, a lei penal, a atuação das polícias etc. É uma área na qual o Poder Judiciário tem atuação central no caso concreto, enquanto o Poder Legislativo atua abstratamente pela previsão dos tipos penais e demais diretrizes legislativas que dão rumo à política criminal. A segunda é, em síntese, um tipo de política pública destinada a populações em situação de vulnerabilidade social, decorrente de “um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p. 39). Apesar da previsão jurídica ser um pressuposto que dá sustentação normativa a essas políticas, o arranjo político-jurídico-institucional delas não envolve, como a política criminal, o exercício de jurisdição do Estado. As políticas sociais demandam a atuação Poder Executivo como protagonista, agindo de acordo com as regras do direito administrativo.

Esta distinção entre política criminal e política social é incisivamente distorcida no discurso e na prática política pelos arquitetos do Estado neoliberal, que fazem do aumento de penas, do agigantamento do aparato punitivo, em suma, de políticas criminais mais duras, a resposta a problemas públicos que mereceriam a institucionalização de políticas sociais articuladas. A prisão chega, por vezes, a ser apresentada como meio efetivador de direitos, fazendo com que a população vulnerável, carente de políticas sociais, possa naturalmente ser dirigida aos presídios.



Segundo Braga e Alves (2015), esta inversão ideológica existe há mais tempo no Brasil, onde o papel da prisão aparece recorrentemente destacado nas decisões de juízes brasileiros. As autoras apresentam a fundamentação das negativas de concessão de prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães presas no único presídio feminino cearense como exemplo. Muitos alegam que o estabelecimento prisional possui creche e que as crianças estarão mais bem assistidas se a mãe for mantida presa, dada sua condição de pobreza. Nesse caso, a política penitenciária do presídio é usada como argumento para impedir a liberdade, legitimando o caminho da prisão. A postura do Poder Judiciário brasileiro, portanto, “faz da prisão uma espécie de justiça social, o que representaria um desrespeito às previsões legais e denota a postura paternalista e punitivista do Judiciário.” (BRAGA; ALVES; 2015, p. 312).

Frente a esta realidade, é preciso dizer: o neoliberalismo no Brasil não começa com o Pacote Anticrime, assim como as determinações classistas e racistas que permeiam o sistema criminal também não. No entanto, verifica-se uma adequação da Lei Anticrime às políticas de Estado neoliberal, pelo incentivo ao encarceramento dos que já eram, até então, os maiores alvos do sistema criminal. O Estado neoliberal assume a escolha aberta da exclusão, o que evidentemente reforça o racismo e as desigualdades.

É possível concluir que a demanda por prisões se acentua em determinados momentos históricos pelo controle político que elas implicam, especialmente tendo em conta que o Estado neoliberal nasce como resposta à crise econômica e significa um projeto antioletivista de sociabilidade (BIRCH, 2017). Ou seja, a ampliação do encarceramento está diretamente relacionada com uma retomada de poder simbólico e material por parte do Estado (WACQUANT, 2015).

Nesse sentido, Wacquant enfatiza a seletividade da prisão contra a assertiva de seu alcance universal:

Na verdade, o fato de a seletividade social e étnico-racial da prisão ter sido mantida, e mesmo reforçada, uma vez que ampliou enormemente seu influxo, demonstra que a penalização não é uma lógica controladora em larga escala, que atravessa

cegamente a ordem social para subjugar e atar seus diversos componentes. Ao contrário. É uma técnica distorcida que se aplica, de forma aguda, nos diferentes gradientes de classe, etnia e lugar e que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral. (WACQUANT, 2015: 14)

No Brasil, a função meramente disciplinante das prisões nunca preponderou, porque a abundante força de trabalho disponível após o fim da escravidão já havia sido violentamente “disciplinada” e a oferta de empregos formais nunca foi suficiente para absorvê-la, dada posição político-econômica brasileira (e dos demais países periféricos) na economia mundial (GIORGI, 2016). O resultado é uma faixa de pessoas “inempregáveis”, que são os primeiros beneficiários de políticas sociais em um Estado de bem-estar e, não paradoxalmente, os primeiros dirigidos às prisões.

Diante disso, o encarceramento aqui é instrumento de controle político das populações mais vulneráveis, através da exclusão e do apagamento, de um lado, e da desresponsabilização do Estado em fornecê-las algum grau de proteção social, de outro.

Considerações Finais

Apesar das tendências históricas, a opção por medidas econômicas liberais, de destruição de direitos e retração de políticas sociais é uma escolha política; escolha esta que acelera o encarceramento. Sobre isso, Wacquant faz a seguinte consideração:

Do mesmo modo, sociedades do Segundo Mundo – como o Brasil, a Argentina e a África do Sul, que adotaram plataformas penais superpunitivas, inspiradas pelos acontecimentos americanos nos anos 1990 e, como resultado, viram sua população carcerária disparar – fizeram isso não apenas porque tinham finalmente alcançado o estágio da “modernidade tardia”, mas porque tinham trilhado o



caminho da desregulamentação do mercado e da retração do Estado. (WACQUANT, 2015: 19)

No lugar de extinguir a insegurança objetiva e subjetiva que amplifica a criminalidade, o Estado neoliberal opta deliberadamente por aumentar o Estado na punição, e diminuí-lo na previsão social. Sem dúvidas, essa passagem não é mecânica, mas foi sendo gestada ao longo dos anos e validou-se em grande medida graças ao racismo institucional e estrutural.

Assim sendo, a restrição do Bolsa Família e a proposição e aprovação do Pacote Anticrime são movimentos políticos relacionados que dão conta de uma nova orientação econômica, de uma nova ética e de um novo momento político-ideológico para o Brasil em 2019, no qual o Estado neoliberal se afirma com mais afinco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAMBINI DE ASSIS, L G. **Processo legislativo e orçamento público: Função do controle do Parlamento**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, A. L. N. de H., & CORSEUIL, C. H. L. (2013). Bolsa Família, Escolha Ocupacional e Informalidade no Brasil. In: T. Campello, & M. C. Neri (Orgs.). **Programa Bolsa Família: Uma década de inclusão e cidadania** (pp. 327-339). Brasília: Ipea. Recuperado em 26 ago. 2015, de www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. In: **The economic dimensions of crime**. Palgrave Macmillan, London, 1968. p. 13-68.



BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Prisão e políticas públicas uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 2, p. 302-326, 2015.

BRASIL, Medida provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003. Exposição de motivos. (E.M. nº- 47 /C.CIVIL-PR, 2003). **Portal da Presidência da República, Poder Executivo**, Brasília, DF, 20 out. de 2003.

BRASIL, Medida provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Exposição de motivos. (E.M. nº- 726-16/C.CIVIL-PR, 2016). **Portal da Presidência da República, Poder Executivo**, Brasília, DF, 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP-726-16.pdf Acesso em 02 fev 2020.

BRASIL. Medida provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019. Exposição de motivos. (EMI nº 00072/2019 MCID ME) **Portal da Presidência da República, Poder Executivo**, Brasília, DF, 5 set. de 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: **BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÔRREA, Alessandra. **Criminalidade: As consequências inesperadas nos EUA do ‘plea bargain’, parte do pacote anticrime de Moro**. BBC Brasil. 17 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47225232>. Acesso em 22 set. 2019.



DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics' (Cap. 21) In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018.

DE CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DE GIORGI, Alessandro. Castigo y Economía Política. **Delito y sociedad**, v. 25, n. 41, p. 9-36, 2016.

DE MELO MESQUITA, Clarissa Ferreira. O papel do direito na articulação governamental necessária às políticas públicas: uma avaliação do Programa Bolsa Família (PBF). **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, [S.l.], v. 21, n. 70, dez. 2016. ISSN 2236-5710.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; COLETTI, Luis Renan; CAÇOLA, Paula Martins. **Organizações criminosas e lei anticrime: a inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal (art. 2º, §9º, da Lei 12.850/13)**. Boletim IBCCRIM. Ano 28. Nº 331 - junho de 2020.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Loyola, 2008.

LEAL, Aline. **MP que criaria abono natalino para o Bolsa Família perde a validade**. Agência Brasil, Brasília, 25 de mar. de 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-03/mp-que-criaria-abono-natalino-para-o-bolsa-familia-perde-validade>. Acesso em 10 de abr. de 2020.

MARSHALL, T.H. (1967) **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, cap. 3, Cidadania e classe social, pp. 57-114.



MIRANDA, Tiago. **Proposta aumenta Bolsa Família em 50% durante pandemia. Câmara dos Deputados.** Disponível em

<https://www.camara.leg.br/noticias/655130-proposta-aumenta-bolsa-familia-em-50-durantedepandemia#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20m%C3%A9dio%20pago%20a,2%20milh%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlias%20atendidas>. Acesso em 18 out 2020.

PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. In: Rajobac, Raimundo; Bombassaro, Luiz Carlos; Goergen, Pedro. (Org.). **Experiência formativa e reflexão.** 1ª ed. Caxias do Sul: Educs, 2016.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walkiria L. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. **São Paulo: Editora Unesp, 2014.**

RESENDE, Thiago. **Bolsonaro trava Bolsa Família em cidades pobres e fila chega a 1 milhão.** GOVERNO BOLSONARO. FOLHA DE SÃO PAULO, 10 fev. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-trava-bolsa-familia-em-cidades-pobres-e-fila-chega-a-1-milhao.shtml?origin=folha> Acesso em 02 mar 2020.

ROUBICECK, Marcelo. **A fila do Bolsa Família. E a redução dos beneficiários.** EXPRESSO, NEXO JORNAL, 23 fev. 2020 (atualizado 24/02/2020 às 11h58). Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/02/23/A-fila-do-Bolsa-Fam%C3%ADlia.-E-a-redu%C3%A7%C3%A3o-de-benefici%C3%A1rios#:~:text=O%20novo%20levantamento%20mostrou%20que,Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 02 mar 2020.

SILVA, JOSÉ JAIME DA; BRUNO, MIGUEL ANTONIO PINHO; SILVA, DENISE BRITZ DO NASCIMENTO. Pobreza multidimensional no Brasil: uma análise do período 2004-2015. **Brazil. J. Polit. Econ.**, São Paulo, v. 40, n. 1, p. 138-160, Mar. 2020. Available from



<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572020000100138&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 Jun 2020.

SILVA; Rodrigo Fauz Pereira e; FELIX, Yuri. A mitigação do duplo grau de jurisdição no pacote anticrime – comentários ao art. 492 do CPP. **BOLETIM IBCCRIM - ANO 28 - N° 331 - JUNHO DE 2020** - ISSN 1676-3661.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Forjando el Estado Neoliberal: Workfare, prisonfare e inseguridad social. **Prohistoria: historia, políticas de la historia**, n. 16, p. 6, 2011.

WACQUANT, L. **Three steps to a historical anthropology of actually existing neoliberalism**. *Social Anthropology*, v. 20, n. 1, p. 66-79, 2012.

WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o Estado penal na era neoliberal. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 5-22, 2015.